



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10630.720116/2008-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-001.297 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2020  
**Recorrente** JOÃO BATISTA DE AQUINO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 15/03/2008

**CIGARROS APREENDIDOS. ORIGEM ESTRANGEIRA. INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. TRANSPORTE. POSSE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 90.**

Aquele que transporte e tenha em seu poder cigarros de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no país, também está sujeito à multa prevista no parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, com a redação dada pelo art.78 da Lei 10.833/2003, independentemente de quem seja o real proprietário dessas mercadorias, visto que caracterizada infração às medidas de controle fiscal, nos moldes do disposto na súmula CARF nº 90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Luís Felipe de Barros Reche.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 78/79 dos autos:

Contra as pessoas físicas de JOÃO BATISTA DE AQUINO E ADILSON JOSÉ FERREIRA SANTOS, ora impugnantes, já devidamente qualificados nos autos deste processo, foi lavrado Auto de Infração (AI) por AFRFB em exercício na Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares – MG, para aplicação da penalidade pecuniária prevista no parágrafo único do art. 3º do DI nº 399/68, em decorrência da

apreensão de cigarro de origem estrangeira em descumprimento às medidas especiais de controle fiscal relativas à posse e circulação do produto, com um montante de crédito tributário lançado de R\$ 20.000,00.

A mercadoria foi apreendida pela autoridade policial em bagageiro de ônibus conduzido pelos autuados. O veículo encontrava-se parado no acostamento com problema mecânico, quando foi abordado pela autoridade policial. A mercadoria apreendida encontrava-se acondicionada no bagageiro do veículo. A autoridade policial declarou ainda que além do condutor do veículo na ocasião, Sr. João Batista, encontra-se ainda o segundo motorista, Sr. Adilson José Ferreira Santos, que assim se identificou, o guia turístico Sr. Clézio Wagner da Silva, além de aproximadamente 34 (trinta e quatro) passageiros turistas. Haja vista a não identificação de propriedade das bagagens, a autoridade fiscal utilizou-se da conclusão presuntiva prevista no art. 74, § 3º, da Lei n.º 10.833, de 2003, para atribuir aos autuados a propriedade da mercadoria e consequente autoria pelo cometimento da infração.

Auto de prisão em flagrante encontra-se anexo entre as fls. 15 a 20.

Em depoimento prestado à autoridade policial, o autuado João Batista de Aquino declarou que estava conduzido a mercadoria da cidade de Belo Horizonte para a cidade de Teófilo Otoni, onde seria entregue a certa pessoa. A viagem do ônibus, conforme se extrai, dos depoimentos prestados pelos autuados e pelo Sr. Clézio Wagner da Silva à autoridade policial seria da cidade de Belo Horizonte para a cidade de Joáima/MG.

Em Sessão de julgamento nesta turma colegial da DRJ RECIFE, quando da discussão do litígio relativo ao auto de infração constante das fls. 02 a 09, de valor total de R\$ 20.000,00, observou-se nas peças instrutórias do presente processo, entre as fls. 27 a 34, um segundo auto de infração aplicado contra o mesmo autuado, de valor total de R\$ 15.000,00, referente a infração alheia àquela do primeiro auto. Sobreveio, pois, aos membros da turma de julgamento, a dúvida se o segundo auto compunha o processo administrativo em questão, se o contribuinte houvera sido cientificado de seu inteiro teor e se seu montante de crédito constava devidamente registrado nos sistemas de controles internos da repartição. Ante a imprescindível necessidade de tais esclarecimentos para a continuidade do julgamento, decidiu-se, pois, pela conversão do julgamento em curso em resolução, com a decisão de se determinar o encaminhamento dos presentes autos à unidade preparadora, para solicitação dos devidos esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias.

A unidade preparadora, através do relatório fiscal constante das fls. 74 a 75, prestou devidamente as informações acima referidas, destacando, em síntese, que o segundo auto de infração, no valor de R\$ 15.000,00, “foi anexado ao presente processo somente no intuito de reforçar as provas dos ilícitos cometidos pelos autuados, já que a exigência do crédito tributário nele lançado se deu através do processo administrativo fiscal n.º 10630.720117/2008-14 que, como citado anteriormente, foi extinto por perda de objeto”.

É que, conforme esclarece a autoridade preparadora, tendo em vista a apreensão do veículo transportador foi lavrado aquele segundo auto de infração, relativo à multa regulamentar prevista no art. 75 da Lei n.º 10.833/2003 (processo n.º 10630.720117/2008-14), sendo, concomitantemente a esse lançamento, na forma prevista no art. 75, § 1º da Lei 10.833/2003, efetuada a retenção do veículo transportador, pois, caso não houvesse o recolhimento da multa lançada ou o deferimento do recurso, o veículo seria considerado abandonado, com consequentemente aplicação da pena de perdimento, o que de fato ocorreu, sendo, com isso, declarado extinto o objeto daquela segunda multa.

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pelo impugnante João Batista de Aquino, através do processo 10680.007854/2008-24, podem ser sinteticamente descritas como seguem:

A) A mercadoria apreendida não seria de propriedade do Sr. João Batista, cabendo-lhe apenas seu transporte, sob encomenda remunerada de uma pessoa de nome Célio;

B) Conforme documentação constante do citado processo de impugnação, o impugnante é pessoa de poucos recursos, de forma que não teria condições financeiras para adquirir a mercadoria apreendida;

C) A presunção da qual se utilizou a autoridade fiscal, prevista no art. 74, § 3º, da Lei nº 10.833, de 2003, é relativa, admitindo prova em contrário, como é o caso, ante a falta de condição comprovada da recorrente quanto à aquisição das mercadorias apreendidas;

D) Vale salientar que o intérprete e o aplicador da Lei não devem ignorar a realidade fática em que se consumou o ato. Aplicar uma multa no importe de R\$20.000,00 a uma pessoa que não agiu com dolo ou culpa é ignorar a proporcionalidade, a razoabilidade e a boa-fé do cidadão. É de se ter em conta ainda, que a multa se mostra superior à capacidade econômica do interessado, que vive de bicos, e, via de regra, não consegue arrecadar mais do que o salário mínimo), tanto é assim que está sendo assistido pela "DPU". Desta feita, aplicar uma multa neste importe a parte é uma afronta ao princípio da dignidade humana, consagrado pela Constituição Federal de 1988.

O contribuinte juntou, com a sua impugnação (fls. 02/06 do processo nº 10680.007854/2008-24), documento de identificação próprio e da procuradora, cópias da sua CTPS, procuração com declaração de pobreza, comprovante de residência, auto de infração com termo de apreensão e guarda fiscal anexo (fls. 07/27 do processo nº 10680.007854/2008-24).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar a impugnação improcedente, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 77/87):

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 15/03/2008

**CIGARROS APREENDIDOS. ORIGEM ESTRANGEIRA. INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. TRANSPORTE. POSSE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA.**

Aquele que tenha em seu poder cigarros de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no país, também está sujeito à multa prevista no DI nº 399/68, art. 3º, com a redação dada pelo art.78 da Lei 10.833/2003, independentemente de quem seja o real proprietário dessas mercadorias.

**IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA. REVELIA. EFEITOS.**

A não apresentação tempestiva da impugnação, na dicção do Decreto nº 70.235/72, conhecido como Lei do Processo Administrativo Fiscal Federal (Lei do PAF), artigos 15, 16, §4º, e 21, caracteriza a preclusão do direito de se manifestar no processo.

**CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS LEGAIS QUE DISPÕEM SOBRE INFRAÇÕES E PENALIDADES.**

A análise dos princípios constitucionais apontados, em especial, de vedação ao confisco, demandaria o exame da constitucionalidade de dispositivos legais em vigor, procedimento vedado a este órgão.

Impugnação Improcedente

#### Crédito Tributário Mantido

A decisão registrou que, com relação ao autuado Adilson José Ferreira Santos, ocorreu a preclusão do seu direito de se manifestar neste processo, por ter sido constatada a sua revelia.

O contribuinte impugnante, Sr. João Batista de Aquino, por seu turno, foi intimado acerca desta decisão em 14/11/2016 (vide AR à fl.93 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 07/12/2016, Recurso Voluntário (fls. 95/101).

No recurso apresentado, o contribuinte argumentou ser necessária a verificação de sua boa-fé, com vistas ao afastamento de eventual delito, bem como de responsabilidade tributária. Afirmou que o procedimento de embarque não envolve verificação de conteúdo das bagagens, por ausência de previsão legal, realizando-se apenas a identificação por controle numérico juntamente com a identificação civil dos passageiros.

Transcreveu normas da Resolução nº 1432 da ANTT, indicando ser a regulamentação do transporte de bagagens, a qual não exigiria comprovação fiscal dos objetos transportados. Alegou que não deveria responder pelas sanções tributárias, pois não tinha conhecimento do conteúdo que estava transportando. Inclusive, segundo alegou, não seria crível que soubesse do conteúdo das bagagens de todos os passageiros (que, na oportunidade, seriam 34) e daquelas desacompanhadas de seu remetente. Além disso, o ponto de partida da viagem em Belo Horizonte constituiria um indicativo da falta de conhecimento sobre a origem estrangeira dos produtos, o que comportaria outras interpretações se o transporte partisse de uma cidade de fronteira com o Paraguai.

Assim, não teria agido com dolo, elemento subjetivo dos crimes de contrabando e descaminho, o que afastaria a culpabilidade, a tipificação e, por consequência, a sanção tributária. Transcreveu ementa de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ao fim, pediu a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecida a ausência de dolo e cancelado o débito fiscal em discussão.

Juntou procuração, documentos de identificação do recorrente e do seu procurador, cópia da decisão recorrida e da respectiva intimação (fls. 102/119).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

#### Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, trata a presente demanda de auto de infração em que se exige multa regulamentar disposta no parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.

Da leitura do referido dispositivo legal, extrai-se que incorre na referida penalidade aqueles que adquirirem, **transportarem**, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, **possuírem** ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados, incluindo-se na lista descrita no art. 1º do referido decreto-lei o cigarro de procedência estrangeira.

No caso dos presentes autos, verifica-se que a ocorrência da infração restou confessada pelo próprio recorrente, o qual reconheceu em sua impugnação administrativa que, embora não fosse o proprietário dos cigarros apreendidos, estava na posse destes, os quais estavam sendo transportados a pedido de terceiro. E para que não reste qualquer dúvida quanto ao que aqui se expõe, reproduzo a seguir passagem extraída da referida impugnação administrativa:

No presente caso o ônibus conduzido pelo Sr. João Batista de Aquino estava fazendo o transporte de passageiros para Joáima.

Ocorre que o autuado foi procurado por uma pessoa de nome Célio que lhe propôs R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de frete para levar as referidas mercadorias para a cidade de Teófilo Otoni.

Como a referida cidade era caminho para o seu destino final, aceitou a proposta, contudo, indagou o proprietário a respeito da nota fiscal da referida mercadoria.

O proprietário das mercadorias informou que a havia esquecido, mas que iria busca-la e a deixaria no posto da Polícia na saída de Belo Horizonte, fato este que não chegou a ocorrer.

Conforme se pode observar da documentação constante da presente impugnação o autuado é pessoa de poucos recursos, estando desempregado atualmente, de forma que não teria condições financeiras para adquirir a mercadoria apreendida.

Veja-se, inclusive, que a norma não delimita o campo espacial de tais atos, não restringindo a penalidade às cidades que façam fronteira com outro país. Para incorrer na infração apontada, basta que a parte adquira, transporte, venda, exponha à venda, tenha em depósito, possua ou consuma o cigarro de procedência estrangeira. Logo, ao contrário do que defendeu o recorrente, o fato de o transporte ter se iniciado em Belo Horizonte não elide a sua responsabilidade.

Nesse contexto, concordo com a conclusão a que chegou a DRJ quando se manifestou pela manutenção do auto de infração combatido. Isso porque, como visto acima, a infração disposta no parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968 não se restringe ao proprietário da mercadoria ilegal, sendo aplicável também em relação a todo aqueles que contribuírem com a sua circulação, seja por meio da sua aquisição, do seu transporte, da sua venda, da sua exposição à venda, da sua manutenção em depósito, da sua posse ou mesmo do seu consumo. E a ocorrência da infração, como visto, é fato incontroverso nos presentes autos.

Na mesma linha do que aqui se expõe, a súmula CARF, cujo teor vincula este Colegiado, assim dispõe:

**Súmula CARF nº 90**

Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse contexto, não restam dúvidas que o fato de o Recorrente não ser proprietário da mercadoria transportada em nada afeta a autuação combatida.

Nessa mesma toada, há várias decisões do CARF sobre o tema, a exemplo das decisões a seguir colacionadas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/09/2006

CHARUTO, CIGARRILHA E CIGARRO DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTRODUÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. POSSE. DEPÓSITO. PENA DE MULTA CUMULADA COM A PENA DE PERDA DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro, por unidade de charuto ou de cigarrilha, ou por lote de sessenta quilos líquidos dos demais produtos manufaturados apreendidos, cumulada com a pena de perdimento das mercadorias, aos que adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem charuto, cigarrilha e cigarro de origem estrangeira. (Acórdão n.º 9303-010.176 de 13/02/2020).

\*\*\*

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 17/06/2007

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPORTAÇÃO REGULAR.

Constitui infração às medidas de controle fiscal adquirir, transportar, vender, expor à venda, ter em depósito, possuir ou consumir cigarros de procedência estrangeira sem documentação que comprove a regularidade da importação, sujeitando o infrator, independentemente da sanção penal, à multa regulamentar prevista no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 399/68, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei n.º 10.833/03.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido (Acórdão n.º 3402-005.976 de 28/11/2018).

Como se vê, o núcleo infracional não se restringe àquele que possui a propriedade dos cigarros de procedência estrangeira, mas abrange todos aqueles que, de alguma forma, colaborarem com a circulação desta mercadoria. E, no caso dos autos, não restam dúvidas que o Recorrente colaborou, visto que estava na posse dos produtos apreendidos, e possuía responsabilidade quanto ao seu transporte, pois deveria ter conhecimento sobre o conteúdo do que transportava.

Por outro lado, também concordo com a fundamentação posta na decisão recorrida no sentido de que o fato de o auto de infração ter indicado incorretamente a incidência do §3º do art. 74 da Lei n.º 10.833/2003 não invalida o auto de infração combatido, visto que, ainda que, de fato, se apresente inaplicável dito dispositivo legal, resta inconteste nos autos a aplicabilidade do disposto no parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei n.º 399/1968, este corretamente identificado no auto de infração lavrado.

Em seu recurso voluntário, o Recorrente traz ainda a regulamentação do transporte de bagagens prevista na Resolução n.º 1432/2016 da ANTT, ressaltando que dita norma não exige a comprovação fiscal dos objetos que estão sendo transportados, mas apenas ressalva a possibilidade de verificação do conteúdo transportados nos casos de “indícios que justifiquem a verificação nos volumes a transportar”.

Sobre este argumento, cabem as seguintes considerações: a uma, é certo que eventual regulamentação da ANTT sobre a matéria não elide o contribuinte de responder às normas dispostas na legislação aduaneira; a duas, da leitura da resolução trazida à colação pelo Recorrente, extrai-se justamente o contrário do que alega o recorrente. Consoante se verifica da redação do inciso IV do art. 4º da referida resolução, há exigência de que o “transporte seja feito mediante a emissão de documento fiscal apropriado, observadas as disposições legais”. É o que se verifica do teor a seguir reproduzido:

Art. 4º Garantida a prioridade de espaço no bagageiro para a condução da bagagem dos passageiros e das malas postais, a permissionária poderá utilizar o espaço remanescente para o transporte de encomendas, desde que:

I - seja resguardada a segurança dos passageiros e a de terceiros;

II - seja respeitada a legislação em vigor referente ao peso bruto total máximo do ônibus, aos pesos brutos por eixo ou conjunto de eixos e à relação peso potência líquida/peso bruto total máximo;

III - as operações de carregamento e descarregamento das encomendas sejam realizadas sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar atraso na execução das viagens ou alteração do esquema operacional aprovado para a linha; e

**IV - o transporte seja feito mediante a emissão de documento fiscal apropriado, observadas as disposições legais.**

Nesse contexto, é certo que a mercadoria transportada deveria estar acompanhada de documentação fiscal apropriada, a qual refletisse a operação realizada e na qual constasse o conteúdo do pacote transportado. A mera alegação de desconhecimento acerca do conteúdo do que estava sendo transportado não merece acolhida, visto que o recorrente deveria ter, no mínimo, exigido do solicitante do transporte que a mercadoria estivesse acompanhada de documentação fiscal apropriada, o que não foi o caso dos autos.

Quanto à alegação de que não teria agido com dolo, é cediço que a responsabilidade por infração aduaneira é objetiva, não se vinculando à configuração do dolo. É o que se extrai do parágrafo único do art. 602 do Regulamento Aduaneiro de 2002, vigente à época dos fatos objeto do auto de infração:

Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Por fim, quanto à decisão judicial trazida pelo contribuinte em seu recurso, da sua leitura, é fácil se constatar que esta tampouco socorre ao recorrente, visto que foi proferida em sede de ação penal em que se buscava a condenação pelo crime de contrabando, caso completamente diverso do ora analisado, em que se analisa infração aduaneira relativa ao transporte/à posse de cigarros de origem estrangeira.

### **Da conclusão**

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

**Maria Eduarda Alencar Câmara Simões**